

APROVADO

09 / 10 / 2013

Ratinho

CÂMARA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE - PR



REQUERIMENTO Nº 153/2013

Os Vereadores que adiante subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer ao Chefe do Poder Executivo Municipal que aprecie o Anteprojeto de Lei, que segue anexo que Institui o Plano de Incentivo Plantando Pinheiros (Araucárias) e Árvores Frutíferas no Município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a proposta do presente Anteprojeto de Lei a possibilidade de poder oferecer aos produtores de nosso município a oportunidade de contribuir com o meio ambiente, e a possibilidade de aumentar a renda dos mesmos com a venda do pinhão e dos frutos produzidos nas propriedades.

Fazenda Rio Grande 29 de Agosto de 2013.

Ratinho

Ratinho
Vereador

Luiz Sergio Claudino

Luiz Sergio Claudino
Vereador

Gilberto do Dog

Gilberto do Dog
Vereador



ANTEPROJETO DE LEI

Institui o Plano de Incentivo Plantando Pinheiros (Araucárias) e Árvores Frutíferas no Município de Fazenda Rio Grande.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica Instituído o Plano de Incentivo Plantando Pinheiros (Araucárias) e Árvores Frutíferas no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º. O Plano de Incentivo Plantando Pinheiros (Araucárias) e Árvores Frutíferas será norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – nos limites definidos da mata ciliar;

II – nos corredores de acesso à sede;

III – nos limites de reserva legal;

IV – nos limites estabelecidos por lei de 50 metros das nascentes de água;

V – nas estradas federais, estaduais, municipais, e particulares, desde que fora da faixa de domínio da estrada;

VI – nas áreas permitidas como encostas de pedra e barrancos;

VII – nas divisas de propriedades;

VIII – nas áreas destinadas ao plantio de árvores frutíferas (uva, caqui, pêsego, kiwi, pera e etc.);

Parágrafo único – O plantio dos pinheiros deve ser em forma de bordaduras, obedecendo-se uma distância de 10 metros, entre cada uma delas.

Art. 3º. O proprietário que aderir ao Plano deverá fazer o cadastro de sua propriedade na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando em quais áreas mencionadas no artigo 2º pretende efetuar o plantio de pinheiros e árvores frutíferas.

Parágrafo único – A definição da área constante deste artigo tem por finalidade facilitar o monitoramento das plantas, bem como, do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º. Após a análise de cadastramento, em sendo aprovado, o proprietário receberá por doação as mudas das plantas de pinheiros (araucárias) e árvores frutíferas, em número suficiente para a área pretendida.

Art. 5º. Este Plano tem por finalidade:

- I – auxiliar na manutenção e no enriquecimento da cobertura vegetal ao longo da faixa de domínio, recompondo na medida do possível a vegetação nativa;
- II – promover a recomposição das formações ciliares na faixa de domínio, reconstituindo corredores ecológicos existentes no passado e oferecendo condições propícias à fauna aquática e terrestre, além da proteção contra o assoreamento;
- III – servir como medida compensatória da perda do patrimônio biótico áreas de uso do canteiro de obras, devido ao desmatamento necessário em obras rodoviárias;
- IV – servir como barreira vegetativa da redução do escoamento da drenagem superficial de proteção da estrada;
- V – na compensação das emissões de gases de efeito estufa – CO₂ -;
- VI – no aumento da renda familiar do produtor rural, com a venda do pinhão e dos frutos;

Art. 6º. Feito o plantio dentro das normas e técnicas orientadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o proprietário rural, deverá firmar termo de compromisso de manutenção das plantas, visando o cumprimento do Plano.

Art. 7º. Consolidando o plantio, em que as plantas já estiverem firmes no solo, no 3º ano o proprietário se habilita ao recebimento através do Fundo Municipal do Meio Ambiente, do valor de R\$ 5,00 (cinco reais), por árvore – pinheiro-, até o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a 200 árvores.

I – o proprietário pode solicitar o fornecimento de mudas acima dessa quantidade sem acréscimo no valor máximo de pagamento;

II – o pagamento será feito aos proprietários que tiverem suas áreas de plantio de pinheiro (araucárias) e árvores frutíferas devidamente cadastradas e catalogadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único – Para o cumprimento no disposto deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos das esferas Estadual e Federal, ONGs, empresas privadas e entidades sem fins lucrativos ligadas ao que se refere esta lei.

Art. 8º. A fiscalização das áreas cadastradas das propriedades rurais será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações próprias e/ou através de convênios firmados com órgãos públicos das esferas Estadual e Federal, ONGs, empresas privadas e entidades sem fins lucrativos.



Art. 10º. O gerenciamento do referido Plano ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º. Somente poderão fazer parte do que trata essa lei os produtores rurais devidamente cadastrados no CAD/PRO – Cadastro de Produtor Rural.

Art. 12º. Cabe ao Poder Executivo Municipal à divulgação, promoção e apoio ao Plano de Incentivo Plantando Pinheiros – Araucárias – e Árvores Frutíferas no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 29 de Agosto de 2013.

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Incentivo Plantando Pinheiros – Araucárias – e Árvores Frutíferas no Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica-se a proposta do presente Anteprojeto de Lei a possibilidade de poder oferecer aos produtores de nosso município a oportunidade de contribuir com o meio ambiente com a plantação dessa árvore que é símbolo do Paraná.

Com o plantio dessa espécie estaremos ajudando no controle da emissão de gás carbônico na atmosfera, sendo de conhecimento de todos o quão eficaz essa espécie é nesse tipo de controle, na recuperação da fauna e flora, na melhoria dos recursos hídricos, sua eficácia na contenção de erosões e o grande retorno financeiro que se obtém através da venda do pinhão e das frutas produzidas nas propriedades.

Cumpra registrar que as mudas de pinheiro – araucária – para doação aos produtores podem ser adquiridas sem custo através de parcerias com diversos órgãos como: IAP, UFPR, EMBRAPA E EMATER entre outras, e para compra das mudas de árvores frutíferas este Plano poderá ser contemplado nas diretrizes do PPA do Departamento de Agricultura e/ou pela LOA.

Para o custeio das despesas com o pagamento aos produtores rurais que aderirem ao Plano, poderá ser feito convênios com empresas do setor privado (como a exemplo das cidades da Lapa e Irati), que tenham o intuito e o interesse de aderirem ao Plano de Incentivo, uma vez que a mesma tem a possibilidade de melhorar sua imagem institucional, e por ser uma empresa preocupada com o meio ambiente e a recuperação do ecossistema pode através do marketing obter retorno comercial e credibilidade junto aos seus clientes e fornecedores.

Por isso, conclamo aos meus pares a apreciação deste Anteprojeto de Lei, que visa a recuperação de um ecossistema ameaçado, captura de gás



carbônico, melhoria do ciclo hidrológico, embelezamento, melhoria do clima local, aumento da biodiversidade e aumento da consciência ambiental de preservação de nosso meio ambiente.

Fazenda Rio Grande, 29 de Agosto de 2013.

Ratinho
Vereador

Luiz Sergio Claudino
Vereador

Gilberto do Dog
Vereador